



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10314.720174/2018-40</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3202-002.519 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTES</b>	IBC-INDUSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/07/2016 a 30/09/2016

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Face a inexistência das hipóteses discriminadas no art. 59 do PAF não prosperam as arguições de nulidade.

PEDIDO DE PARCELAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. LANÇAMENTO MANUTENÇÃO.

Não comprovada a inclusão dos débitos em programa de parcelamento mantém-se o valor destacado no Auto de Infração.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DESCABIMENTO.

Consoante art. 106, II, do CTN a multa qualificada de 150% deve ser reduzida para 100%.

LANÇAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OCORRÊNCIA.

Mantem-se a responsabilidade de administrador quando restar comprovada a ocorrência de excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso de ofício, em relação à IBC-INDUSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA, em razão do crédito tributário exonerado em primeira instância de julgamento administrativo encontrar-se abaixo do limite de alçada; em conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, quanto à exclusão do Sr. Paulo Eugênio Fernandes de Souza do polo passivo da relação tributária; e em conhecer do

recurso voluntário para afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reduzir a multa qualificada de 150% para 100%.

*Assinado Digitalmente*

**Aline Cardoso de Faria** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aline Cardoso de Faria (Relatora), Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário e Recurso de Ofício interpostos contra decisão consubstanciada em auto de infração em virtude da apuração de falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, no período de julho a setembro de 2016, em desfavor da Recorrente IBC-INDUSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no período de julho a setembro de 2016, com crédito tributário total no valor de R\$ 16.099.907,58, conforme auto de infração de fls. 278/282. Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 279 e 282.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, de fls. 268/274, diante da análise sobre os elementos apresentados pela contribuinte em atendimento à totalidade dos termos de intimação lavrados, foram tabulados os valores relativos à receita bruta de vendas e de bonificações a preços de varejo, os totais de devoluções de vendas, de vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. A partir dos valores identificados, foi apurado o IPI debitado, bem como reconstituído o livro RAIPI, apurando-se o saldo de IPI devido. Tais valores foram então confrontados com os valores declarados em DCTF ou pagos anteriormente ao início do presente procedimento fiscal, elaborando-se o “demonstrativo de apuração do IPI” de fls. 275/277.

Das análises citadas foram, assim, identificadas divergências injustificadas, entre os saldos mensais de IPI devido escriturados e os declarados em DCTF e pagos. Divergências essas lançadas de ofício por meio do auto de infração, por insuficiência de declaração e recolhimentos.

Em razão da falta de declaração e de recolhimento do IPI, a fiscalização entendeu que houve crime contra a ordem tributária a teor da Lei nº 8.137/90, arts. 1º e 2º, assim foi aplicada a multa qualificada de 150%, nos termos do art. 80, caput e § 6º, inciso II, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 11.488/2007.

Como a fiscalização entendeu que restou caracterizada a infração à lei, deduziu daí a responsabilidade solidária e o interesse comum de que tratam os arts. 124, I, e 135, III, todos do Código Tributário Nacional (CTN).

Desta forma, foram arrolados como responsáveis solidários os srs. Paulo Eugênio Fernandes de Souza (diretor e administrador da empresa até 13/12/2016) e Aurélio Conrado de Souza (procurador e, a partir de 13/12/2016, administrador da empresa), conforme

Termo de Sujeição Passiva Solidária de fls. 292/298.

Cientificada do auto de infração, a fiscalizada apresentou impugnação, às fls. 301/326, arguindo, em resumo, que os créditos lançados merecem ser integralmente desconstituídos, afastando-se, ainda, as multas aplicadas.

Assim, expõe que houve erro na construção do lançamento, acarretando vício insanável, razão pela qual deve ser cancelada a exigência do auto de infração. Conforme se verifica do Demonstrativo Anexo ao Termo de Verificação Fiscal - IPI (fls. 275/277), o Auditor-Fiscal se utilizou integralmente da receita de vendas ao preço de varejo para cálculo da parcela *ad valorem* do IPI devido no regime especial, sem efetuar a devida multiplicação pelo percentual de 15% prevista na legislação, o que resultou na majoração indevida do valor tributável e, por consequência, do IPI calculado no auto de infração.

Dessa forma, flagrante a inconsistência do auto de infração, restando plenamente caracterizado o vício material, que ocorre quando o auto de infração não preenche os requisitos constantes do art. 142 do CTN, havendo equívoco na construção do lançamento quanto à verificação das condições legais para a exigência do tributo ou constituição do crédito tributário, sendo descabido falar-se em vício formal na presente hipótese.

Para que não haja dúvidas em relação a nulidade do lançamento por erro na construção do lançamento, apresenta acórdãos do CARF diferenciando vício formal de vício material e precedentes em relação à hipótese ora em exame.

O Auditor-Fiscal ao motivar seu lançamento por “*falta de recolhimento do IPI – Cigarros*”, promoveu de ofício a reconstituição do livro RAUPI, a partir dos dados do SPED EFD ICMS/IPI apresentados pelos impugnantes, porém majorando o valor tributável do IPI de forma totalmente contrária à legislação em vigor e impossibilitando, portanto, qualquer tipo de defesa sobre a matéria, restando caracterizada a inviabilidade do exercício pleno do direito de defesa, pois todos os demais elementos integrantes do auto de infração são dele decorrentes.

Alega ainda que os referidos valores já foram objeto de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), em 16/08/2017, conforme cópia de recibo de adesão que reproduz.

Argumenta que o parcelamento de débitos é confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, conforme entendimento da Cosit em Solução de Consulta que cita. Quanto à multa de 150%, alega que não houve sonegação ou qualquer ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar o conhecimento da autoridade da ocorrência do fato gerador, pois antes mesmo do início do procedimento fiscal aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) visando o parcelamento dos seus débitos vencidos até 30/04/2017.

E aduz ainda quanto ao tema:

*Portanto, em virtude do exposto na presente peça impugnatória, de qualquer ângulo que se analise é possível concluir que o lançamento efetuado pelo Auditor-Fiscal não apresenta qualquer elemento que caracterize o dolo específico e/ou a prática de fraude a justificar aplicação da multa qualificada, impondo-se a redução ao seu patamar de 75% de forma a adequar a infração “**falta de recolhimento do IPI - Cigarros**” descrita no respectivo auto de infração de IPI ao disposto no art. 80, caput, da Lei nº 4.502/64, que trata explicitamente da hipótese de falta recolhimento.*

Em relação ainda à multa, argumenta, em resumo, que seria confiscatória, violando os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, pois o percentual de 150% seria excessivo e absurdo, conforme jurisprudência que transcreve.

Quanto à responsabilização do sr. Aurélio Conrado de Souza, alega que ele nunca foi sócio da empresa, apenas procurador, não tendo praticado ato de gestão até 13/12/2016. Assim, não haveria que se falar em qualquer tipo de interesse comum a embasar o enquadramento no art. 124, I, do CTN, haja vista que os fatos geradores em questão ocorreram no período de julho a dezembro de 2016, e que a responsabilidade não pode ser presumida.

Da mesma forma quanto à responsabilização em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, pois não houve demonstração da ocorrência dos fatos geradores das contribuições na última quinzena de dezembro de 2016 a justificar a inclusão do sr. Aurélio como responsável solidário naquele período.

Ao final, requer o julgamento da impugnação, no sentido de declarar a nulidade por vício material, do lançamento. Assim, espera seja julgado improcedente o lançamento em todos os seus termos, desconstituindo-se os créditos dele originados, afastando-se ou reduzindo-se as multas excessivamente aplicadas.

Às fls. 339/359 foi apresentada a impugnação pelo também arrolado pela fiscalização como responsável solidário, sr. Paulo Eugênio Fernandes de Souza, onde alega, em síntese, que todos os fatos geradores encontram-se contidos no Sped EFD - Contribuições e os débitos encontram-se parcelados mediante adesão ao Pert.

Transcreve os arts. 71 a 76 do CTN para concluir que não praticou qualquer ilegalidade quando exerceu a representação temporal da sociedade e que os atos foram devidamente declarados às autoridades competentes.

Como a atuada e um dos responsáveis alegaram que os débitos em discussão foram, previamente ao lançamento, incluídos em programa de parcelamento, e os sistemas informatizados da RFB apenas informam que a contribuinte aderiu ao programa de parcelamento denominado Pert, mas não discrimina os débitos nele contidos, o presente foi baixado em diligência à unidade de origem para que se verificasse se os referidos débitos foram de fato incluídos no citado programa de parcelamento, conforme resolução de fls. 367/368.

Em resposta, o despacho de fl. 370 informa que o programa de parcelamento Pert ainda não foi consolidado, mas se a contribuinte desejasse incluir algum débito nele deveria tê-lo declarado em DCTF, o que não aconteceu com os débitos constituídos pelo presente.

Em decisão por unanimidade, a 2ª TURMA/DRJ/RPO votou para JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo em parte crédito tributário em litúgio, em acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2016 a 30/09/2016

**FALTA DE RECOLHIMENTO.**

A falta ou insuficiência de recolhimento do IPI, apurado em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ERROS MATERIAIS. CORREÇÃO.**

Verificada a ocorrência de erros materiais (erros de cálculo, duplicidade de valores, falta de cômputo de recolhimentos registrados), alegada pelo sujeito passivo, retifica-se o lançamento.

**PEDIDO DE PARCELAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. LANÇAMENTO MANUTENÇÃO.**

Mantém-se o lançamento quando o contribuinte não comprova que os débitos constituídos por auto de infração foram previamente incluídos em programa de parcelamento.

**NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.**

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do PAF ou quando as irregularidades possam ser sanadas.

**DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.**

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o contribuinte demonstra compreender as infrações apuradas e o seu direito de resposta ou de reação se encontrarem plenamente assegurados.

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.**

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 80, caput e § 6º, inciso II, da Lei nº 4.502/64, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

**MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA.**

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu.

**LANÇAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INOCORRÊNCIA.**

Afasta-se a responsabilidade de administrador quando não restar comprovada a ocorrência de excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada, a recorrente repisou os argumentos contidos na impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário, portado da seguinte estrutura:

1. DA TEMPESTIVIDADE.
2. DO OBJETO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO
3. DO MÉRITO
  - 3.1. – ERRO NA CONSTRUÇÃO DO LANÇAMENTO VÍCIO MATERIAL NULIDADE
  - 3.2. – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA PARCELAMENTO NULIDADE

- 3.3. – AUSÊNCIA DE SONEGAÇÃO / FRAUDE MULTA QUALIFICADA INDEVIDA  
3.4. DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA  
3.5. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA  
4. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Por fim, pede o que se segue:

75. Por todo o exposto, pedem e esperam o processamento e o julgamento desta Impugnação, no sentido de declarar a nulidade, por vício material, do lançamento confrontado, materializado pelo Auto de Infração acima mencionado de IPI, integrante do Processo Administrativo n.º 10314-720.174/2018-40, sendo, por conseguinte fulminado, todo qualquer apontamento em nome dos Impugnantes que decorra do indevido crédito tributário.

76. Assim, esperam e requerem os impugnantes seja julgado improcedente o lançamento em todos os seus termos, desconstituindo-se os créditos dele originados, afastando-se ou reduzindo-se as multas excessivamente aplicadas, por ser da mais inteira Justiça.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Aline Cardoso de Faria**, Relatora.

### Do Recurso de Ofício

De plano, observa-se que o presente Recurso de Ofício não preenche todos os requisitos formais necessários para o seu conhecimento, em razão do limite de alçada, consoante Súmula CARF n.º 103, a saber:

Súmula CARF n.º 103. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

À Portaria do Ministério da Fazenda n.º 02/2023 vigente a partir de 01/02/2023 estabelece R\$ 15 milhões de reais, como valor mínimo para o reexame necessário, *in verbis*:

Art. 1.º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

*In casu*, o valor exonerado e devolvido a este Colegiado para julgamento gira em torno de R\$ 9.516.739,37, portanto, inferior ao limite estabelecido pela Portaria para o conhecimento do Recurso de Ofício, conforme se extrai das fls. 383:

Portanto, o valor do imposto lançado deve ser reduzido, conforme demonstrativo abaixo:

Período de Apuração	IPI Lançado (fiscalização)	IPI Exonerado	IPI Devido	Multa Devida (150%)
07/2016	2.034.297,57	1.363.956,75	<b>670.340,82</b>	<b>1.005.511,23</b>
08/2016	2.387.931,68	1.433.903,25	<b>954.028,43</b>	<b>1.431.042,64</b>
09/2016	1.656.065,09	1.008.843,75	<b>647.221,34</b>	<b>970.832,01</b>
Total	6.078.294,34	3.806.703,75	<b>2.271.590,59</b>	<b>3.407.385,88</b>

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da impugnação, para excluir do pólo passivo do lançamento o sr. Paulo Eugênio Fernandes de Souza e reduzir o imposto lançado de R\$ 6.078.294,34 para R\$ 2.271.590,59 e multa de ofício de R\$ 9.117.441,50 para R\$ 3.407.385,88, mais os juros regulamentares.

Nesse sentido, o Recurso de Ofício não deve ser reconhecido neste tópico.

Nada obstante, no que tange à imputação de responsabilidade solidária ao Sr. Paulo Eugênio Fernandes de Souza, verifica-se que ele foi administrador da empresa até 12/12/2016. Destarte, o mesmo não figurava como administrador da sociedade quando as DCTF retificadoras foram apresentadas zeradas para os débitos de IPI, posto que aludidas declarações foram entregues no ano de 2017.

Isto posto, para excluir o Sr. Paulo Eugênio Fernandes de Souza do polo passivo da relação tributária adoto as razões da DRJ abaixo reproduzidas:

Na impugnação apresentada pelo sr. Paulo Eugênio Fernandes de Souza, este alega primeiramente, em suma, que todos os fatos geradores encontram-se na EFD - Contribuições e que os débitos foram parcelados no âmbito do Pert. Sendo assim, aplica-se a essas alegações o que foi exposto acima em relação àquelas feitas pela empresa.

Alega também o sr. Paulo que não cometeu nenhuma ilegalidade no exercício da representação da sociedade e que os atos foram devidamente declarados às autoridades fiscais.

Diferentemente do sr. Aurélio, o sr. Paulo foi administrador da empresa até 12/12/2016. Assim quando da apresentação das DCTF retificadoras, que zeraram os débitos de IPI, não era mais administrador da sociedade, visto que tais declarações foram entregues em 2017. Desta forma, apesar de não haver pagamentos do imposto durante o período fiscalizado em que o sr. Paulo foi administrador da empresa, os valores encontravam-se devidamente declarados.

Entendo que quando, além da falta de pagamento, deixa-se de informar os débitos em DCTF, ou seja, há a sonegação dos valores ao Fisco de modo a dificultar ou impedir o conhecimento da ocorrência dos fatos geradores por parte deste há crime contra ordem tributária nos termos acima expostos. O simples fato de não recolher ou atrasar o recolhimento dos débitos não caracteriza o crime, pois isso não está entre os tipos descritos

nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 1990, e pode-se dever a fatores momentâneos por que passa o contribuinte ou a falhas nos controles gerenciais da empresa.

Sendo assim, com os elementos contidos nos autos não se pode concluir que o sr. Paulo Eugênio Fernandes de Souza agiu com infração à lei, devendo ser excluído do pólo passivo do lançamento.

Portanto, conclui-se que não há elementos suficientes para caracterizar a imputação de responsabilidade solidária fulcrada nos arts. 124, I, e 135, III, do CTN no que tange à responsabilização do Sr. Paulo Eugênio Fernandes de Souza, pelo que, deve ser excluído do polo passivo da relação tributária.

### **Do Recurso Voluntário**

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

#### **I – Da nulidade do auto de infração**

Alega a Recorrente a existência de erro na construção do lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) consubstanciado em vício insanável, razão pela qual deve ser cancelada a exigência do auto de infração. Todavia, observa-se que aludido equívoco foi sanado pela Autoridade Fiscal à fl. 383, ao proceder o cálculo da parcela *ad valorem* do imposto. Feitas essas considerações não há que se falar em nulidade conforme aduz a Recorrente.

Sustenta flagrante inconsistência do auto de infração, restando plenamente caracterizado o vício material, que ocorre quando o auto de infração não preenche os requisitos constantes do art. 142 do CTN, havendo equívoco na construção do lançamento quanto à verificação das condições legais para a exigência do tributo ou constituição do crédito tributário, sendo descabido falar-se em vício formal na presente hipótese.

Sustenta que os valores declarados e não pagos pela empresa foram objeto de adesão em 16.08.2017 ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Medida Provisória no. 783/2017, convertida na Lei no. 13.496/17, que abrange débitos vencidos até 30.04.2017, o qual oferece condições de parcelamento adequadas ao momento de crise financeira pelo qual atravessam as empresas, já tendo sido pagas as cinco parcelas iniciais conforme dispõe a legislação, estando os referidos débitos ainda em fase de consolidação, não podendo prosperar qualquer lançamento em auto de infração referente ao ano-calendário 2016, motivo pelo qual se requer seja declarada a improcedência do mesmo.

De igual modo, pugna pela nulidade do auto de infração em decorrência de erro na tipificação ou ausência de correlação entre esta e a descrição dos fatos. Ademais, alega a inexistência de motivação do lançamento tributário.

Não assiste razão à Recorrente haja vista os argumentos elencados não se encaixam nas hipóteses de nulidade previstas nos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal.

Destarte, sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, como ocorre no caso concreto, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

De igual modo, verifica-se a observância dos elementos essenciais ao auto de infração listados no art. 10 do Decreto no 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF). Nada obstante, não se vislumbram quaisquer irregularidades que possam ensejar a nulidade do auto de infração, pois todas as exigências contidas no artigo supracitado foram cumpridas pela fiscalização.

Cumprido ressaltar que não subsiste a alegação de cerceamento de defesa, pois a descrição dos fatos e enquadramento legal estão em consonância com o caso em tela, portanto, não há que se cogitar cerceamento de defesa, tampouco prejuízo pela falta de clareza do Auditor Fiscal na tipificação da infração legal.

Ademais, cumpre observar que a Recorrente teve todos os seus direitos de defesa devidamente garantidos. Foram feitas várias intimações para possibilitar a apresentação dos livros contábeis e documentos passíveis de justificar eventuais razões modificativas ou extintivas da autuação, nos termos previstos pelo artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, devem ser rejeitadas as preliminares de nulidade arguidas.

## **II – Do mérito**

Quanto ao mérito, as questões suscitadas foram examinadas de forma pormenorizada pela DRJ, não tendo a Recorrente apresentados informações ou documentos suficientes para corroborar suas alegações. Nessa linha de inteligência a mera declaração de valores informados na contabilidade da empresa via Sped e objeto de adesão a programa de parcelamento não se mostram suficientes para ensejar a nulidade do lançamento tributário.

Isto porque o lançamento dos valores das contribuições na EFD (contabilidade da empresa) não dispensa a apresentação da DCTF com os valores devidos. Sobre o alegado parcelamento, em sede de diligência não foi comprovada a inclusão da Requerente no aludido programa, sendo certo que a declaração dos débitos em DCTF seria o primeiro passo para dar seguimento ao parcelamento do débito (medida não adotada pela Requerente).

Importa ressaltar que transcorridos mais de sete anos da data do Recibo de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária a Requerente não juntou aos autos nenhum dos

comprovantes de pagamento do referido parcelamento. Fato este que comprova que os créditos tributários ora lançados não se encontram incluídos em nenhum programa de parcelamento.

A Recorrente pugna pela ausência de sonegação fiscal e da aplicação indevida da multa por considerar que o percentual de 150% é abusivo, desproporcional e confiscatório.

Sobre este ponto, conforme art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 a multa de ofício é devida nos casos de falta de pagamento e/ou declaração inexata, independentemente da existência de intenção. Não sendo facultado à autoridade fiscal o não cumprimento do dispositivo legal conforme sustenta a Recorrente.

No caso em análise, conforme destacado pela fiscalização às fls. 383:

**No caso presente, no período de julho a setembro de 2016, a contribuinte deixou de declarar débitos de IPI, com a agravante que tinha plena ciência da sua existência tanto que ela própria afirma que os informou em sua contabilidade e, nos respectivos meses, chegou a declará-los em DCTF e depois retificou a declaração zerando os débitos, conforme pesquisa nos sistemas informatizados da RFB. (Grifos nossos).**

Desta feita, a imputação de crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 1990), caracterizado pela omissão ou prestação de informações falsas às autoridades fazendárias, pela fraude a documento ou livro exigido pela lei fiscal para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo resta configurada no presente caso.

Com efeito, diante da ocorrência de crime contra a ordem tributária a aplicação da multa qualificada prevista no art. 44, I, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996 encontra respaldo legal, não merecendo retoque a decisão recorrida neste aspecto.

Nada obstante o ônus da prova ser da Fiscalização, uma vez tratar-se de lançamento de ofício, em nenhum momento a Requerente contrapôs especificamente, o levantamento realizado pela fiscalização, apresentando contraprova suficiente para demonstrar a insubsistência do trabalho fiscal.

No que tange a responsabilização solidária, prevista nos arts. 124, I, e 135, III, do CTN, o Sr. Aurélio Conrado de Souza foi arrolado no Termo de Sujeição Passiva Solidária n. 006 (fls. 299/304) pelo Auditor-Fiscal como responsável solidário pelos créditos tributários decorrentes do lançamento objeto dos autos de infração em razão da constatação de interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal da Recorrente.

Considerou a Fiscalização que restou caracterizada a responsabilidade solidária em razão do interesse jurídico, que diz respeito à realização conjunta, pelos sócios administradores elencados, da situação que constitui o fato gerador.

Argumenta a defesa que o Sr. Aurélio Conrado de Souza nunca foi sócio da empresa IBC – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS, bem como não praticou qualquer ato de gestão até 13/12/2016, não havendo que se falar, portanto, em interesse jurídico e responsabilidade solidária.

O ilustre julgador a quo manteve a responsabilidade solidária do atuado em referência, por concluir que:

De fato, o sr. Aurélio somente passou a administrador da empresa a partir de dezembro de 2016, no entanto era dela procurador, ou seja, era seu representante, portanto está entre as pessoas elencadas no art. 135 do CTN, acima transcrito.

Quanto ao fato de não haver praticado atos de gestão durante a ocorrência dos fatos geradores, cabe esclarecer que todas as DCTF com débitos de PIS e Cofins zerados foram apresentadas em 2017 (confirma pesquisa abaixo reproduzida), ou seja, já com o sr. Aurélio como administrador da sociedade. (Fls. 385).

(...)

Portanto, para os meses de junho a setembro as DCTF originais haviam sido entregues com débitos, durante o ano de 2016, e posteriormente, em 2017, já no período sob administração do sr. Aurélio, foram retificadas para excluir os débitos informados. Para os demais meses, as declarações originais e retificadoras foram apresentadas em 2017.

Desta forma não se pode alegar que no período em questão o sr. Aurélio não praticou atos de gestão, pois todas as DCTF zeradas foram apresentadas durante sua administração.

Também não procede a alegação de que não houve fato gerador durante a segunda quinzena de dezembro, pois o fato gerador das contribuições sociais é mensal, assim quando o sr. Aurélio assumiu a gestão, o fato gerador de dezembro ainda não havia ocorrido.

Com relação à alegada falta de interesse comum por parte do sr. Aurélio, cumpre esclarecer que durante o período fiscalizado ele era procurador e posteriormente passou a ser administrador da empresa (período em que as DCTF zeradas foram apresentadas), assim não há como negar que alguém com tais características possua os mesmos interesses que a empresa que dirige.

Diante do exposto, o sr. Aurélio Conrado de Souza deve ser mantido como responsável solidário do lançamento.

Sobre este ponto, os fundamentos da defesa não merecem prosperar, senão vejamos.

Dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com **excesso de poderes ou infração de lei**, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifos nossos).

Nesse sentido, a responsabilidade pessoal necessariamente recai sobre aquele que cometeu pelo menos uma das condutas estabelecidas, quais sejam: atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

No caso em tela, o Sr. Aurélio Conrado de Souza era procurador da empresa no ano de 2016, portanto, detinha poderes de representação e dever de responsabilidade, passando à condição de administrador em dezembro de 2016.

Ora, uma vez que as DCTF originais haviam sido entregues com débitos, durante o ano de 2016, e retificadas em 2017 para excluir (zerar) os débitos informados, é inegável que Sr. Aurélio Conrado de Souza cometeu atos de gestão passíveis de atrair a responsabilidade tributária no que tange aos débitos apurados pela Fiscalização.

Presentes todos os pressupostos fáticos previstos no art. I do art. 124 do CTN, uma vez identificado que os sujeitos passivos da obrigação tributária agiram em conjunto para realização do fato jurídico tributário e constatado que o autuado tributário extrapolou suas funções e agiu fora dos limites do contrato social, a imputação de responsabilidade é uma decorrência lógica das infrações por ele cometidas.

Ademais, no caso em tela, ficou constatado a ocorrência do crime contra a ordem tributária nos moldes do art. 1º, II, da Lei nº 8.137, de 1990 em decorrência da ausência de declaração ou recolhimento das contribuições nos moldes do art. 1º, II, da Lei nº 8.137, de 1990.

Portanto, deve ser mantida a responsabilidade solidária imputada ao Sr. Aurélio Conrado de Souza nos termos apurados pela fiscalização.

### III - Da Multa de Ofício

Em razão da falta de declaração e de recolhimento das contribuições, a fiscalização entendeu que houve crime contra a ordem tributária (art. 1º, II, da Lei nº 8.137, de 1990), assim foi aplicada a multa qualificada de 150%, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.730, de 1996.

Lado outro, a Recorrente pugna pela ausência de sonegação fiscal e da aplicação indevida da multa por considerar que o percentual de 150% é abusivo, desproporcional e confiscatório.

Sobre este ponto, no ano de 2023, entrou em vigor a Lei nº 14.689/2023 que, dentre outras medidas, alterou a redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, de forma a reduzir a multa qualificada para 100%, exceto nos casos em que for apontada a reincidência da conduta, hipótese em que a multa de 150% ainda deve ser aplicada. Veja o novo texto legal abaixo:

Assim, de acordo com as regras de direito intertemporal aplicáveis no Direito Tributário, a lei editada que cominar penalidade menos severa que a anteriormente existente deve ser aplicada a fatos pretéritos, desde que não se trate de ato definitivamente julgado. É o que prevê o artigo 106, inciso II, “c”, do CTN:

Como se trata de fato superveniente ao protocolo do Recurso Voluntário, a apreciação desse assunto, por decorrência lógica, não demanda a existência de pré-questionamento.

Dessa forma, a multa qualificada de 150% deve ser reduzida para 100%, consoante aplicação do artigo 106, II, do CTN.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)§ 1º O percentual de multa

de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)(...)VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023).

Assim, de acordo com as regras de direito intertemporal aplicáveis no Direito Tributário, a lei editada que cominar penalidade menos severa que a anteriormente existente deve ser aplicada a fatos pretéritos, desde que não se trate de ato definitivamente julgado. É o que prevê o artigo 106, inciso II, “c”, do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Como se trata de fato superveniente ao protocolo do Recurso Voluntário, a apreciação desse assunto, por decorrência lógica, não demanda a existência de pré-questionamento.

Dessa forma, a multa qualificada de 150% deve ser reduzida para 100%, consoante aplicação do artigo 106, II, do CTN.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício em relação a empresa IBC – Indústria Brasileira de Cigarros, em razão do crédito tributário exonerado encontrar-se abaixo do limite de alçada, e por conhecer e negar provimento Recurso de Ofício, quanto à exclusão do Sr. Paulo Eugênio Fernandes de Souza do polo passivo da relação tributária, e em conhecer do Recurso Voluntário para afastar a preliminar de nulidade, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reduzir a multa qualificada de 150% para 100%.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Aline Cardoso de Faria**